



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO nº 05/2016
Procedimento Administrativo nº 08190.044307/15-76

Recomenda ao Administrador Regional de Taguatinga a revogação da Licença de Funcionamento nº 01037/2012, que permite a execução de música mecânica sem tratamento acústico no estabelecimento SNM ALIMENTOS LTDA., denominado "ARMAZÉM DO JUCA", em desacordo com a Lei de Controle da Poluição Sonora.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, "b" e "d", e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objeto da proteção contemplada no artigo 225, da CF/88, devendo, para tanto, tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua proteção (artigos 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal, e artigos. 5º a 8º da Lei Complementar n. 75/93);

7 1



Considerando ter sido noticiada ao MPDFT a ocorrência de poluição sonora causada pela execução de música mecânica e ao vivo pelo estabelecimento denominado “**Armazém do Juca**”, localizado na **Quadra QSA 23, Lote 10, 11 e 12 – Taguatinga/DF**, cujos ruídos estariam acima dos limites estabelecidos em Lei, causando transtornos à vizinhança;

Considerando ter sido verificado que o referido empreendimento, cuja razão social é **SNM ALIMENTAÇÃO LTDA**, conta com a **Licença de Funcionamento nº 01037/2012**, para a atividade de “**bar, restaurante e churrascaria, com execução de música mecânica**” e horário de funcionamento de **SEGUNDA a QUINTA-FEIRA, das 08h à 00h e de SEXTA a DOMINGO, das 08h às 02h**;

Considerando que, nos termos da Lei Distrital nº 4.092/2008¹, nos casos de exercício de atividades sonoras potencialmente poluidoras **a concessão de alvará de funcionamento é condicionada à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico** compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;

Considerando que o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, a pedido do Ministério Público, fiscalizou o estabelecimento em apreço, tendo-o autuado (Auto de Infração nº 6544/2016) e produzido o Relatório de Auditoria e Fiscalização Ambiental nº 466.000.113/2016-GEPAS/COFAM/SUFAM/IBRAM, cujas cópias seguem anexas;

Considerando que, segundo o mencionado Relatório de Auditoria, quando da vistoria e medições de ruídos realizados no Armazém do Juca e suas proximidades resultou constatado que: a) os ruídos produzidos pelo empreendimento estavam acima do tolerado²; b) o estabelecimento carecia de

1 Nos termos do artigo 14, da Lei nº 4.092/2008, *os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. (Expressão “exceto os de natureza religiosa” declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDFT. Diário de Justiça, de 21/1/2010.)*, sendo que a **concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.**

2 Consoante a Lei nº 4.092/2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividade urbanas e rurais no Distrito Federal, em seu art. 2: “**É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.**”; bem como em observância ao art. 7 da referida Lei: “**O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os**

M



isolamento acústico obrigatório exigido no artigo 14 da Lei 4.092/2008; e) as atividades do Armazém do Juca contribuem para a elevação da energia acústica da vizinhança de modo a superar o limite legal para a área e local considerados, apresentando valores muito elevados;

Considerando que o Auto de Infração emitido pelo IBRAM autuou o estabelecimento em questão por transgressão aos artigos 2 e 14 da Lei 4.092/2008, tendo classificado as infrações como graves, nos termos do art. 22, inciso III, da mesma Lei³, aplicável quando a infração produz consequências graves à saúde pública ou o meio ambiente;

Considerando a flagrante ilegalidade de que se reveste a Licença de Funcionamento emitida pela Administração Regional de Taguatinga no que concerne à permissão de execução de música mecânica, haja vista que o estabelecimento beneficiado pelo ato não dispõe de tratamento acústico;

Considerando que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, constitui crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Considerando que, nos termos do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, constitui contravenção penal perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios, com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Considerando que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, *legalidade*⁴, e lealdade às instituições;

Considerando que, nos termos do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, a propriedade deve atender à sua função social;

métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.”.

- 3 Conforme dispõe o art. 22, III, da Lei 4.092/2008, é circunstância agravante ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente.
- 4 O Princípio da legalidade consubstancia-se na determinação de que qualquer ato da Administração Pública deve estar estritamente vinculado ao que dispuser a Lei, em caso de descumprimento a esse dever de vinculação legal, o ato da Administração poderá ser anulado, havendo, inclusive, uma responsabilidade disciplinar administrativa, civil ou/e criminal ao agente infrator.



RESOLVE RECOMENDAR

à Administração Regional de Taguatinga, na pessoa de seu Administrador, o Sr. **Ricardo Lustosa Jacobina**, que:

- a) Revogue, no prazo de até 10 (dez) dias, a Licença de Funcionamento nº 1037/2012, expedida em 26/04/2012, com prazo indeterminado (processo nº 132.000.761/2013), a qual permite ao estabelecimento **SNM ALIMENTAÇÃO LTDA** funcionar com execução de música mecânica;
- b) Caso delibere por emitir novo ato administrativo que permita o funcionamento do estabelecimento no mesmo local, abstenha-se de permitir a execução de música mecânica e/ou ao vivo sem exigir laudo técnico que ateste o revestimento acústico adequado.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2016.


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça